

LEI Nº 2473, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014.

**INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO
DO PATRIMÔNIO CULTURAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Município de Nova Lima, por meio dos seus representantes legais na Câmara Municipal de Nova Lima aprovou, e eu, Cássio Magnani Júnior, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural de Nova Lima – FMPPCNL, de natureza contábil-financeira, sem personalidade jurídica própria e de duração indeterminada, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, com o objetivo de financiar as ações de preservação e conservação a serem realizadas no patrimônio cultural material e imaterial protegido.

Art. 2º - O FMPPCNL será gerido pela Secretaria Municipal de Cultura, que se sujeitará à supervisão e às normas gerais editadas pelo Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Artístico de Nova Lima.

§ 1º - A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas ao FMPPCNL far-se-á por meio de dotação consignada na lei orçamentária municipal.

§ 2º - O orçamento do FMPPCNL integrará o orçamento do Município.

Art. 3º - Constituirão receita do FMPPCNL:

- I – dotações orçamentárias anuais e créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- II – recursos provenientes de convênios;
- III – contrapartida municipal decorrente de acordos e convênios;
- IV – produto de alienação de imóveis adquiridos com recursos do FMPPCNL;
- V – receitas financeiras;
- VI – contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas e privadas, nacionais e estrangeiras;
- VII - receitas provenientes de serviços e eventos diversos;
- VIII – resgate de empréstimos concedidos a proprietários de imóveis privados restaurados com recursos do FMPPCNL;
- IX – recursos provenientes de contribuição de melhoria gerada na área do projeto;
- X – recursos provenientes da outorga onerosa do direito de construir, aplicada na área do projeto, na forma de legislação específica;
- XI – recursos provenientes do ICMS Patrimônio Cultural; e
- XII – outras receitas.

Art. 4º - As receitas constituintes do FMPPCNL serão depositadas e movimentadas, obrigatoriamente, em conta específica a ser aberta e mantida em instituição financeira designada pela Secretaria Municipal de Cultura, integrante da estrutura da Administração Pública Municipal.

§ 1º - A movimentação das receitas vinculadas ao FMPPCNL far-se-á por meio de dotação própria consignada na Lei Orçamentária Municipal.

§ 2º - O orçamento do FMPPCNL integrará o orçamento do município.



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

§ 3º - O eventual saldo positivo do FMPPCNL, apurado em balanço anual, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

Art. 5º - O FMPPCNL destina-se e/ou aplica-se:

I – ao fomento das atividades relacionadas ao patrimônio cultural local, visando à promoção das atividades de resgate, valorização, promoção, manutenção, preservação e conservação dos bens culturais existentes no município;

II – à promoção e financiamento de estudos e pesquisas para desenvolvimento cultural municipal;

III – à melhoria da infraestrutura urbana e rural dotadas de patrimônio cultural;

IV – à guarda, conservação, preservação e restauro dos bens culturais protegidos existentes no município;

V – à manutenção e criação de serviços de apoio à proteção do patrimônio cultural local;

VI – à aquisição de equipamentos e de material permanente e de consumo destinados ao desenvolvimento das atividades do Centro de Memória de Nova Lima, Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Artístico de Nova Lima, e dos órgãos municipais de cultura;

VII – à programas envolvendo o patrimônio cultural do município, de acordo com parecer específico de, pelo menos, 2/3 dos membros do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Artístico de Nova Lima;

VIII – destinação e aplicação para a Educação Patrimonial com o objetivo de promover a história do município e dos bens tombados, melhorando assim a preservação dos mesmos.

§ 1º - É vedada a destinação/aplicação dos recursos financeiros do FMPPCNL em despesas com pessoal e com serviços de atribuição do Município.

§ 2º - Na destinação/aplicação dos recursos do FMPPCNL deverá haver escrita observância das exigências licitatórias, fiscais, previdenciárias e trabalhistas.

Art. 6º - Correrão por conta dos recursos alocados ao FMPPCNL os encargos sociais e demais ônus decorrentes da arrecadação desses recursos.

Art. 7º - Ao Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Artístico de Nova Lima compete:

I – estabelecer as diretrizes e os programas de alocação, plano de aplicação, de todos os recursos do FMPPCNL, em consonância com a política municipal de preservação do patrimônio cultural;

II – acompanhar e avaliar a gestão dos recursos e o desempenho dos programas realizados;

III – apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do FMPPCNL;

IV – exercer o controle orçamentário, financeiro, patrimonial e de resultados dos recursos do FMPPCNL, antes de seu encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo para os devidos fins;

V – recomendar medidas cabíveis para correção de fatos e atos do Gestor que prejudiquem o desempenho e cumprimento das finalidades no que concerne aos recursos do FMPPCNL.

Art. 8º - Ao gestor do FMPPCNL compete:

I – praticar os atos necessários à gestão do FMPPCNL, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Artístico de Nova Lima;

II – expedir atos normativos relativos à gestão e à alocação dos recursos do FMPPCNL, após aprovação do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Artístico de Nova Lima;

III - elaborar programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos, submetendo-os ao Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Artístico de Nova Lima;



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

IV – submeter à apreciação e Consulta do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Artístico de Nova Lima as contas relativas à gestão do FMPPCNL;

V – dar pleno cumprimento aos programas atualmente em execução e aprovados pelo Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Artístico de Nova Lima, devendo apresentar eventuais alterações à sua prévia anuência.

Parágrafo único – Os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos deverão discriminar as aplicações previstas nos bens culturais tombados.

Art. 9º - O controle orçamentário, financeiro, patrimonial e de resultados do FMPPCNL será efetuado pelo Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Artístico de Nova Lima, na forma que dispuser o Regimento, e pelos órgãos de controle interno e externo.

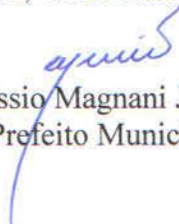
Art. 10. Ocorrendo a extinção do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural de Nova Lima, os bens permanentes adquiridos com recursos públicos serão incorporados ao patrimônio público municipal.

Art. 11. O funcionamento, a gestão e a aplicação dos recursos do FMPPCNL pautar-se-ão pela estrita observância aos princípios da legalidade, economicidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, contraditório, transparência, probidade, decoro e boa-fé, estando os seus gestores e beneficiários sujeitos à responsabilização administrativa, civil e penal em caso de prática de ato ilícito.

Art. 12. Esta Lei será regulamentada, no que for necessário, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 13. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,

Nova Lima, 16 de outubro de 2014.


Cássio Magnani Júnior
Prefeito Municipal

/E/